
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.623, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.*

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, no âmbito do Estado do Pará, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, fundo contábil de natureza autônoma, com o objetivo de financiar o setor público em programas e projetos voltados à promoção do desenvolvimento regional, que visem à melhoria das condições socioeconômicas dos Municípios paraenses.

Parágrafo único. Os programas e projetos objeto de financiamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM devem destinar-se à implantação e melhoria da infra-estrutura municipal e regional, em segmentos estratégicos voltados à otimização da integração intermunicipal, acompanhados, ainda, de ação de esforço fiscal e gestão intermunicipal.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do FDM:

I - até 4% (quatro por cento) do valor total alocado anualmente para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE dos recursos provenientes da quota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE;

II - até 4% (quatro por cento) do valor total alocado anualmente para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE dos recursos provenientes da quota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal;

* Os incisos I e II deste art. 2º tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.720, de 26 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

I - até três por cento do valor da quota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distritos Federal - FPE;

II - recursos oriundos de empréstimos de origem interna ou externa;”

III - doações e transferências governamentais;

IV - outros recursos orçamentários, conforme definir a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros alocados anualmente para o FDM devem corresponder a pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de recursos alocados anualmente no

FDE, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

* O parágrafo único deste art. 2º foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 6.720, de 26 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.

Art. 3º São agentes operacionais do FDM:

I - a Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB;

II - o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Regional - CDR como órgão máximo de deliberação do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, tendo como competência:

I - fazer cumprir os objetivos desta Lei;

II - aprovar a programação de trabalho anual financiada com recursos do FDM;

III - expedir resoluções contendo:

a) regras administrativas de caráter geral;

b) normas de aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo.

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento Regional - CDR terá a seguinte composição:

a) Governador do Estado, que o presidirá;

b) Secretário Especial de Estado de Produção;

c) Secretário Especial de Estado de Gestão;

d) Secretário Especial de Estado de Integração Regional;

e) Secretário Executivo de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional;

f) um representante da Federação dos Municípios;

g) três representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. Os representantes serão escolhidos pela respectiva Federação dos Municípios e entidades e serão nomeados pelo Governo do Estado para mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 6º Fica o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB, a quem compete:

I - executar e controlar as normas e as decisões do CDR;

II - exercer a gerência e o controle administrativo, financeiro e orçamentário do FDM;

III - coordenar a integração entre os órgãos participantes da estrutura operacional e deliberativa do FDM e as entidades que com o mesmo venha a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo.

Parágrafo único. O Secretário Executivo de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional é o representante do FDM perante o Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 7º O BANPARÁ é exclusivo depositário dos recursos do Fundo em conta específica, cuja gestão e movimentação ficam a cargo da SEDURB.

Art. 8º - As solicitações referentes aos financiamentos de recursos do FDM serão encaminhadas à SEDURB, a quem caberá proceder à análise e à seleção dos projetos.

Art. 9º A aprovação final dos programas e projetos a serem financiados pelo Fundo levará em consideração as prioridades definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Regional e a

disponibilidade financeira projetada para o período de sua execução, observados os limites fixados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Art. 10. A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDM será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas, e enviada à SEDURB cópia da prestação de contas, acompanhada do comprovante de entrega.

Art. 11. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente o da SEDURB.

Art. 12. A não aplicação ou aplicação indevida dos recursos oriundos de financiamento do FDM importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados e compensados na forma da lei, independentemente da responsabilidade civil, penal e administrativa cabíveis.

Art. 13. Os procedimentos e as condições operacionais do FDM serão definidos em decreto governamental.

Art. 14. A SEDURB remeterá, anualmente, ao Conselho de Desenvolvimento Regional, para apreciação, até o fim do mês de março, relatório completo das atividades do Fundo e o balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, na funcional programática 1545101464049 - Implementação de Projetos de Desenvolvimento Municipal e Regional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 43, incisos I, II, III, e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, podendo reabri-lo no exercício de 2004, no limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2003, adequando-os à estrutura programática do orçamento de 2004.

Parágrafo único. Para o exercício de 2004, além dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2003, poderão ser incorporadas dotações orçamentárias que financiem projetos/atividades que concorram para o objetivo do Fundo.

Art. 16. O Poder Executivo editará, no prazo de noventa dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.720, de 26/1/2005.

DOE Nº 30.365, de 27/01/2005.